



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723319/2016-56
ACÓRDÃO	1002-003.829 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIFFERENCIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS BASEADAS EM PROVAS DIRETAS. DECLARAÇÕES COM VALORES REDUZIDOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ESCRITURAÇÃO NÃO ENTREGUE. FALTA DE JUSTIFICATIVA.

Reputa-se dolosa a conduta do contribuinte em apresentar DIPJ e DCTF com valores reduzidos, se negando a entregar escritas fiscais ou livro caixa.

Somado a este quadro, a dissolução irregular também demonstra ação do contribuinte em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador.

MULTA. LEI 9.430/1996. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa qualificada a 100%, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, vencidos os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da

Silva, que davam provimento ao recurso para exclusão da multa qualificada. Votaram pelas conclusões as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adota-se relatório da DRJ/RPO por bem representar o processo até aquele momento processual:

Trata o presente processo do crédito tributário, conforme a seguir demonstrado, resultante da ação fiscal procedida na contribuinte acima identificada. Os lançamentos foram efetuados com base nas disposições legais informadas nos respectivos Autos de Infração:

Tributo	Valor	Juros de mora	Multa de ofício (150%)	Subtotal
IRPJ	210.838,84	97.719,27	316.258,25	624.816,36
CSLL	59.815,42	27.709,16	89.723,12	177.247,70
PIS	3.335,06	1.598,14	5.002,57	9.935,77
Cofins	15.392,68	7.376,28	23.088,98	45.857,94

Conforme o Relatório Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração, juntado às fls. 958/973, a contribuinte auferiu receitas de prestação de serviços no ano de 2011, mas prestou informação apenas parcial em DIPJ; Declarou em DCTF apenas uma parte dos tributos incidentes; não efetuou recolhimentos relativos aos tributos sob fiscalização. Enfim, foi apurada omissão de receita, tendo em vista a constatação de que emitiu notas fiscais de prestação de serviços, mas não apurou o devido débito tributário nem os declarou em sua totalidade.

Informa ainda o relatório fiscal:

Circularização de clientes

Tendo em vista não ter sido localizado o contribuinte e não ter sido disponibilizada qualquer documentação, efetuamos circularização junto aos maiores clientes da DIFFERENCIAL, a fim de apurar as receitas auferidas no período fiscalizado. Foram solicitados notas fiscais, recibos, contratos, etc. Ver termos de diligência DOC 011.

Como veremos abaixo, posteriormente ao recebimento das respostas enviadas pelos clientes da DIFFERENCIAL, o contribuinte fiscalizado entrou em contato e disponibilizou documentos (notas fiscais) que permitiram apurar a receita operacional. Sendo assim, as informações recebidas através da circularização de clientes, não foram utilizadas na apuração da receita. Contudo, ainda assim juntamos estes documentos, pois corroboram o fato de que a DIFFERENCIAL prestou serviços e auferiu receitas no período fiscalizado. Ver respostas dos clientes DOC 012.

Em 27/01/2016, comparecemos ao endereço constante como domicílio fiscal do contribuinte e constatamos que no local não existe atividade empresarial, vide Termo de Constatação DOC 005.

Adicionalmente, obtivemos imagens do referido endereço disponíveis no “Google Street View” (ferramenta pública de busca de endereços disponível na internet). As imagens são de março de 2014. Nas referidas imagens (DOC 005), pode-se observar que a DIFFERENCIAL de fato operou naquele endereço, haja vista a placa indicativa na parede, o funcionário uniformizado e o veículo na entrada com o logotipo da empresa.

Sendo assim, ficou comprovado que a empresa de fato esteve sediada naquele endereço, pelo menos até março de 2014, mas não está mais. Contudo, não foi prestada informação à Receita Federal sobre a mudança de domicílio e/ou o encerramento de atividades.

Recebida a documentação remetida pela Junta Comercial, verificamos que o quadro societário constante no cadastro do CNPJ (DOC 013) se encontra desatualizado. Verificamos que BRAULIO TRUYLIO havia se retirado da sociedade, em 14/08/2013 e que, na mesma data, OTÁVIO LUIS RAMBO SCAVONI (que já havia anteriormente feito parte do quadro social e se retirado) reingressara no quadro social permanecendo até o momento.

Tomamos conhecimento também de que, desde 29/06/2009, LUIZ CARLOS BASTOS SCAVONI faz parte do quadro social, informação de que não dispúnhamos (FL.961).

Nesse contexto lavramos a Intimação Fiscal DOC 009, (ciência por edital) por meio da qual, mais uma vez, solicitamos que a empresa fiscalizada regularizasse sua situação cadastral.

Conforme informado no texto da intimação, foi enviada cópia da Intimação Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização ao domicílio fiscal do sócio LUIZ CARLOS BASTOS SCAVONI, com o qual até então não havíamos tentado contato.

Desta feita, através de seu procurador, o Contador Adilson Santos de Vargas, a DIFFERENCIAL, finalmente, manifestou-se, vide DOC 010. Em sua resposta, entregue em 22/03/2016, DOC 010, o contribuinte apresentou: Contrato Social, CPF e RG dos sócios e procuração dada ao contador, além dos talonários de notas fiscais utilizados no período fiscalizado. Também informou que: **“não possui bens imóveis nem Veículos e que também não dispõe dos demais documentos solicitados”**.

Com base nestes talonários, foi possível apurar a receita auferida pelo contribuinte. A fiscalização elaborou planilha com os dados de todas as notas fiscais (excluídas as canceladas e nulas) segregando por datas apurando, desta forma, a receita mês a mês. Ver planilha de notas fiscais DOC 019.

A título de amostragem, juntamos cópia digitalizada da primeira e da última nota fiscal de cada talonário, ver DOC 022.

A fim de resumir a receita mensalmente, elaboramos a planilha DOC 020.

O contribuinte não apresentou à fiscalização da RFB livros contábeis (Razão, Diário ou Caixa) referentes ao período fiscalizado, desta forma, sujeitando-se ao arbitramento do lucro. Nos termos da legislação abaixo:

- Art. 40 da Instrução Normativa SRF Nº 093/97;
- Arts. 45 e 47 da Lei nº 8.981/95;
- Arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95;
- Art. 1º e 27 da Lei 9.430/96;
- Art. 530, III e 532 do RIR/99 e demais atos legais informados nos autos de infração, parte integrante deste Relatório Fiscal.

IRPJ E CSLL

Sobre as receitas mensais, vide DOC 020, aplicamos o percentual de 38,4% de presunção de lucro previsto para o Lucro Arbitrado – IRPJ e de 32% para CSLL, conforme o Auto de Infração da qual este Relatório é parte integrante.

Foram deduzidos dos tributos apurados os valores retidos a título de IRRF (Imposto de renda retido na fonte) e da retenção a título de contribuições (PIS, COFINS e CSLL), constantes nas notas fiscais. Não foram declarados em DCTF valores a título de IRPJ e CSLL para o período de apuração 2011, vide DOC 014.

Nas últimas 3 colunas nas planilhas DOC 019 e 020, calculamos e demonstramos a abertura do valor retido a título de contribuições discriminando cada uma delas, a fim de deduzir dos tributos apurados.

Multa de Ofício

Entendemos que a conduta do contribuinte ao omitir receitas nos moldes descritos nos itens anteriores se enquadra no conceito de sonegação extraído da Lei 4.502/64, artigo 71 abaixo transcrito.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Uma vez caracterizada sonegação, a multa aplicável é a de 150% do tributo devido prevista no parágrafo 1º, inciso I, artigo 44, da Lei 9.430/96.

Foram lavrados termos de responsabilidade solidária contra os sócios administradores no período de 01/01/2011 a 31/01/2011 (fl. 961): LUIZ CARLOS BASTOS SCABONI e BRÁULIO TRUYLIO.

Os lançamentos foram efetuados com base nas disposições legais contidas nos respectivos Autos de Infração.

Ciente do lançamento em 06/05/2016, a fiscalizada apresentou em 31/05/2016 impugnação, em suma, com os seguintes argumentos:

- O impugnante durante toda a existência da empresa contratou contador para realizar a plena e correta contabilidade da empresa. Somente através da notificação acima apresentada é que seus representantes tomaram conhecimento da eventual ausência de declaração dos impostos indicados nos procedimentos, e que, caso tal fato venha a se confirmar, a empresa demandará judicialmente o seu antigo contador.
- É de se salientar que comprovadamente a impugnante entregou DIPJ e DCTF e que ambos se completam na finalidade de mostrar o que a empresa faturou. Portanto, falar em sonegação de impostos é um passo distante demais do que realmente ocorreu.
- Além disso, diferentemente do que diz o respeitável Auditor, a empresa não encerrou suas atividades, mas, em razão da crise que assola o país, ficou difícil manter durante todo o horário comercial alguém no endereço da mesma. Nos últimos 18 meses a impugnante foi perdendo clientes mês após mês, fazendo com que hoje não haja mais movimentação financeira, mas não ocorreu o encerramento das atividades da empresa.
- O processo acima indicado, portanto, busca aplicar à impugnante a cobrança de impostos e contribuições, juros de mora e multa, o que não concorda e, por tal razão, oferece esta impugnação.
- Conforme atestou o próprio Auditor, a empresa entregou DIPJ e DCTF no período fiscalizado. Ora, tendo havido a entrega de tais obrigações tributárias, é

possível dizer que não houve omissão de receita ou declaração falsa à Receita Federal do Brasil. Sendo a DIPJ uma Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica, uma declaração obrigatória para todas as empresas em atividade.

- Já a DCTF é declaração que deverá conter as informações de todas as contribuições e tributos averiguados pelas pessoas jurídicas, independente do ramo de atuação. Assim, tendo ambas sido entregues no período fiscalizado, conforme disse o próprio Auditor, não é possível concluir que a empresa omitiu receita.

- Caso haja erro de preenchimento, é possível aplicar multa, mas não partimos para a omissão ou fraude. Desta forma, incabível a multa de 150% aplicada sobre todos os impostos fiscalizados e apurados (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS).

- Ademais, sobre o valor da multa, é de fácil constatação que o fato ocorrido não está previsto na legislação tributária como aplicável a multa qualificada, ferindo, portanto, o princípio constitucional da legalidade, previstos nos artigos 5º, II, 150, I, da Carta Magna. O princípio da legalidade, segundo o magistrado e professor Alexandre Rossato da Silva Ávila, “estabelece uma autolimitação ao exercício desta atividade legislativa vocacionada para a instituição de tributos”, existindo, assim, “limites constitucionais ao poder de tributar, limites estes que são fixados pelos próprios princípios constitucionais”.

- Com relação ao auto de infração, há a aplicação da multa de 150%. No entanto, conforme a atual legislação, a multa é de até 75%, conforme vemos:

Lei 9430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

- A previsão do seu parágrafo primeiro de dobrar a multa não se aplica ao presente caso, já que trata de sonegação de impostos, o que não houve no presente caso. Constatamos, portanto, que o presente caso não é de multa qualificada por ausência de tipicidade, devendo ser enquadrada como básica, incidindo, assim, a multa de 60% sobre o principal.

- Não bastassem tais argumentos, o E. STF, bem como nosso TJRS, têm entendido confiscatória uma multa superior a 100% do valor do principal devido.

- É importante deixar claro que a empresa não encerrou suas atividades. O fato de não ter sido encontrado ninguém no seu endereço não significa que a empresa encerrou suas atividades, motivo pelo qual impugna toda e qualquer multa advinda desta alegação.

- Anexos, cópia da procuração e das “orientações do sujeito passivo” emitidas pela RFB.

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Ressalte-se que os responsáveis tributários, cientificados da lavratura dos autos de infração e dos termos de responsabilidade solidária, não apresentaram impugnação dos atos.

A DRJ em Ribeirão Preto exarou o Acórdão 14-64.066 - 3ª Turma da DRJ/POR (fls. 1087 a 1095), datado de 31/01/2017, onde julgou a impugnação improcedente, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, na hipótese de não apresentação à fiscalização dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS.

Conhecido o valor da receita omitida, mediante a análise dos talonários de notas fiscais de vendas, arbitra-se o lucro, aplicando-se, no caso de prestação de serviços, o percentual de 38,4% sobre a receita apurada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da lei que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O auto de infração lavrado em procedimento decorrente - PIS, Cofins e CSLL - deve ter o mesmo destino do principal, pela existência da relação de causa e efeito entre ambos.

O interessado foi cientificado do julgamento acima no dia 23/03/2017, conforme edital presente na fl. 1128. Contudo, antes mesmo de ser cientificado formalmente da decisão *a quo*, ele anexou ao processo seu Recurso Voluntário (fls. 1132 a 1135), no dia 15/03/2017 (fl. 1130). Neste são trazidos os seguintes argumentos e questionamentos:

- Que não houve dolo que qualifique a omissão de receita como sonegação. Reconhece que há discrepância entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, mas que essa foi de responsabilidade do contador contratado.

- Entende que não praticou os atos previstos no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Que não agiu em busca de impedir ou retardar conhecimento de fato gerador em matéria tributária. Sempre emitiu nota fiscal, não omitindo receita. Também entregou DIPJ e DCTF. Erros de preenchimento não caracterizaria dolo. Por essa razão, entende que não cabe aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, ferindo até mesmo o princípio da legalidade. Por esta razão, defende que a multa aplicada deveria ser de 60% sobre o principal.

- Que há jurisprudência no sentido de que multa superior a 100% teria caráter confiscatório.

- Que não encerrou suas atividades no endereço cadastral, mas em razão de crise que passava a empresa, não havia quem recebesse as correspondências durante o horário comercial. Que nos últimos 18 meses a empresa vem perdendo clientes, o que tem provocado dificuldades na sua operação, inclusive acarretando até mesmo não mais existir movimentação financeira.

Por fim, pede a insubsistência do lançamento fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-64.066 - 3ª Turma da DRJ/POR se deu em 23/03/2017 (fl. 1128), sendo o Recurso Voluntário apresentado antes mesmo da ciência, em 15/03/2017 (fl. 1130). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente o recorrente alega que a multa de ofício teria efeitos confiscatórios, confrontando o princípio constitucional da vedação ao confisco, requerendo sua redução.

No que se refere a esta alegação, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não se acolhe o argumento do autuado referente a alegação de inconstitucionalidade de lei tributária para redução de multa ofício por violar o princípio do não confisco.

O resto do Recurso Voluntário do contribuinte também versa, basicamente, sobre argumentos em desfavor da qualificação da multa de ofício para 150%.

Para adentrar no debate, primeiro há que se compreender as razões que levaram a Autoridade Fiscal a qualificar a multa de ofício. A qualificação da penalidade se deu por um conjunto de indícios que, na visão da fiscalização, se configuraria *animus* de sonegação. São eles:

a) Contribuinte não foi localizado pelos Correios quando da emissão do Termo de Início de Fiscalização (fl. 10), com indicação de que teria mudado de endereço. A ciência teve que ser feita por edital (fl 07), que ocorreu no dia 06/01/2015.

b) Em 27/01/2015 a autoridade fiscal foi presencialmente no endereço cadastral do contribuinte, constatando que a empresa não mais funciona no endereço (conforme Termo de Constatação fl. 43). Até mesmo uma placa de identificação da empresa (que é vista em foto no “Google Street View” de 03/2024) fora removida.

c) O contribuinte e seus sócios foram intimados a regularizar o endereço fiscal da empresa, conforme fls. 12 a 25. Permaneceram silentes até o final do procedimento fiscal.

d) Somente em 22/03/2015 a empresa apresentou parte do intimado inicialmente. Entregou os talões de notas fiscais do ano fiscalizado.

e) Para todo o período de apuração, as informações presentes em DIPJ foram prestadas a menor, com redução de base de cálculo para todos os trimestres, como se vê abaixo:

	DIPJ		Fiscalização		Valores Declarados em DCTF	Valores recolhidos
	Receita apurada	Tributo apurado	Receita apurada	Tributo apurado		
IRPJ						
1o Trimestre 2011	-	-	536.755,37	39.476,56	-	-
2o Trimestre 2011	-	-	891.225,03	67.129,67	-	-
3o Trimestre 2011	-	-	695.099,28	50.323,18	-	-

4o Trimestre 2011	157.868,33	6.819,91	734.295,90	53.909,43	-	-
CSLL						
1o Trimestre 2011	157.868,33	4.546,61	536.755,37	11.311,20	-	-
2o Trimestre 2011	-	-	891.225,03	18.435,93	-	-
3o Trimestre 2011	-	-	695.099,28	14.665,98	-	-
4o Trimestre 2011	-	-	734.295,90	15.402,31	-	-

f) Em DCTF não houve valores confessados de IRPJ e CSLL, como se vê no quadro acima.

g) Em DCTF os valores confessados de PIS/COFINS foram irrisórios frente aos valores apurados pela autoridade fiscal, como se vê abaixo:

Período de Apuração	PIS		COFINS	
	Declarado em DCTF	Apurado pela Fiscalização	Declarado em DCTF	Apurado pela Fiscalização
01/2011	-	256,55	-	1.184,07
02/2011	-	267,09	-	1.232,74
03/2011	-	269,49	-	1.243,79
04/2011	-	591,60	-	2.730,48
05/2011	-	212,60	-	981,27
06/2011	-	288,44	-	1.331,25
07/2011	-	378,51	-	1.746,97
08/2011	-	319,64	-	1.475,27
09/2011	-	340,62	-	1.572,09
10/2011	316,32	314,58	1.459,93	1.451,89
11/2011	313,30	321,50	1.446,00	1.483,86
12/2011	-	402,32	-	1.856,89

h) Não há recolhimento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) para todo período fiscalizado.

i) Não houve entrega dos livros contábeis diário e razão ou livro caixa, nem tampouco do livro de registro de apuração de ISS.

Na visão da autoridade fiscal o contribuinte teve uma série de condutas (listadas acima) que configurariam sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Por essa razão, aplicou a multa de 150% do tributo devido prevista no parágrafo 1º, inciso I, artigo 44, da Lei 9.430/96, vigentes à época:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A recorrente se defende dizendo que não houve dolo próprio, mas sim responsabilidade do contador contratado à época nas discrepâncias encontradas nos valores de DIPJ e DCTF.

Esse argumento da empresa não cabe prosperar. As declarações, escriturações e recolhimentos dos tributos do contribuinte são de sua responsabilidade. Quem ele contrata para fazê-las (ou se faz através de quadro próprio) não vem ao caso. Cabe à empresa monitorar as informações prestadas e recolhimentos efetuados, sob pena de ser investigada pelo Fisco por possível sonegação, que foi o caso.

Quanto ao afastamento da tipificação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64 arguida pela recorrente, também se entende não prosperar. A empresa entregou DIPJ do ano de 2011 com valores substancialmente a menor, como visto. Entregou DCTF do mesmo jeito. Cabe lembrar que, para o ano de 2011, as DCTF eram mensais. Ou seja, como visto, foram entregues 10 (dez) DCTF com valores zerados para PIS e COFINS, e todas 04 (quatro) previstas com valores zerados para IRPJ e CSLL. Só aqui seriam mais de uma dezena de declarações com valores incorretos. Não é crível que esse comportamento seja mero erro de preenchimento.

Além disso, a empresa se omitiu na entrega das escritas fiscais e contábeis quando intimado de forma reiterada.

Paralelo a este quadro, a empresa claramente efetuou uma dissolução irregular. A sede da empresa foi diligenciada pela autoridade fiscal, pessoalmente, onde não encontrou ninguém, nem mesmo o letreiro da empresa que ali estava pouco tempo antes. Não é crível o argumento do contribuinte que continua em operação no endereço informado se ele retirou letreiro da empresa e não possui funcionário algum em horário comercial (como ele mesmo reconhece no Recurso Voluntário).

A aplicação da multa qualificada impõe a ocorrência, a exteriorização, a presença concreta do evidente intuito doloso de fraudar a legislação tributária, não bastando meros indícios. Tanto que os lançamentos feitos com base em presunção (que não é o caso dos autos), geralmente, não aceitam a qualificação.

Todavia, no caso tratado, a estampa é a seguinte: a omissão de receitas não foi apontada e apurada pelo Fisco com fundamento em quaisquer das presunções legais previstas na legislação, mas por prova direta, ou seja, a recorrente obteve receitas, emitiu notas fiscais, não as escriturou, nem impôs sobre ela a devida tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Mais ainda (e aí a exteriorização do dolo), entregou DIPJ com valores zerados ou próximos de zero, fazendo o mesmo com as DCTF, mostrando, claramente, ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação). Tais condutas não podem ser creditadas a meros erros de contador contratado, como foi alegado. O que se percebe é a demonstração do elemento dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Se entende que o “*animus*”, vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado pelo montante de receita omitida ao longo do período fiscalizado. Discutível seria o caso se estivesse diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente. Neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento. Mas não é o caso, posto que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pela autuada em todos os meses do período fiscalizado.

No entanto, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterada pela Lei nº 14.689/2023, assim prevendo atualmente:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Resta aplicável, no caso, a retroatividade benigna prevista na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

Este é o voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista